

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	7
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	7
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	7
DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS	7
Possibilidade de depósitos em garantia no Código Civil	7
<i>PL 6213/2019 do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para instituir mecanismo de depósito em conta de garantia”.</i>	7
Simplificação na emissão de debêntures, exercício do direito de voto e tratamento diferenciado para pequenas e médias empresas	8
<i>PL 6103/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures, divulgação de documentos empresariais, exercício do direito de voto e regulamentação do acesso ao mercado de capitais e outras providências”.</i>	8
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO	9
Princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil	9
<i>PL 5051/2019 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que “Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil”.</i>	9
INTEGRAÇÃO NACIONAL	10
Ampliação do prazo de renegociação de créditos rurais de Fundos Constitucionais para dezembro de 2020	10
<i>PL 6269/2019 do deputado Arthur Oliveira Maia (DEM/BA), que “Dispõe sobre a renegociação de dívidas de que trata a Lei nº 13.340, de 28 de setembro 2016, a Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018 e dá outras providências”.</i>	10
Permissão para que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do FDNE, FDA e FDCO	10
<i>PLP 262/2019 do senador Flávio Arns (REDE/PR), que “Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)”.</i>	10
RELAÇÕES DE CONSUMO	11
Proibição de propagandas infantis	11
<i>PL 6180/2019 do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que “Acrescenta os arts. 81-A e 81-B, para vedar a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação</i>	

<i>mercadológica à criança e ao adolescente e dá outras providências”</i>	11
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	12
Regulamentação do modelo de correção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais	12
<i>PL 6212/2019 do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a correção”</i>	12
Inclusão de sociedades coligadas e controladas no processo de recuperação judicial	13
<i>PL 6235/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Acrescenta § único ao art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, com o objetivo de disciplinar a extensão da recuperação judicial às sociedades coligadas e controladas pela sociedade recuperanda”</i>	13
MEIO AMBIENTE	13
Institui Planos de Prevenção e Controle de Desmatamento (PPCDs) em todos biomas	13
<i>PL 6230/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Dispõe sobre os Planos de Prevenção e Controle dos Desmatamentos e ações estratégicas para a prevenção, monitoramento e controle de desmatamento em todo território nacional e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas para crimes ambientais; a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que cria o Fundo Social do Pré-Sal; a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que cria os Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima”</i>	13
Política Nacional de Proteção do Bioma Amazônia	16
<i>PL 6271/2019 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que “Dispõe Política Nacional de Proteção do Bioma Amazônia”</i>	16
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	17
OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS	17
Inabilitação em contratação com a Administração Pública pelo não cumprimento da cota de pessoa com deficiência	17
<i>PL 6255/2019 da deputada Erika Kokay (PT/DF), que “Acrescenta o § 5º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para inabilitar de firmar convênios, contratos ou licitações com órgãos ou entidades da administração pública, a empresa que não cumprir o disposto no caput”</i>	17
Ausência do trabalho para realização de serviços técnicos em equipamento de apoio a pessoa com deficiência	18

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

<i>PL 6262/2019 da deputada Natália Bonavides (PT/RN), que “Acrescenta incisos XIII, XIV e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, e §§ 6º e 7º ao art. 34 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o direito ao acesso às ajudas técnicas a equipamentos utilizados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”.</i>	18
TERCEIRIZAÇÃO	18
Exclusão de responsabilidade de empresas contratantes de mão de obra terceirizada e temporária pelas obrigações trabalhistas	18
<i>PL 6250/2019 do deputado Kim Kataguirí (DEM/SP), que “Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para excluir a responsabilidade das empresas contratantes pelas obrigações trabalhistas relativas aos empregados das empresas de prestação de serviços a terceiros e de trabalho temporário”.</i>	18
FGTS	19
Movimentação no FGTS para trabalhador ou dependente com deficiência	19
<i>PL 6264/2019 do deputado João H. Campos (PSB/PE), que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar a movimentação da conta do trabalhador no FGTS quando se tratar de trabalhador ou dependente com deficiência”.</i>	19
CUSTO DE FINANCIAMENTO	19
Revogação integral da Lei de Usura	19
<i>PL 6237/2019 do deputado Paulo Eduardo Martins (PSC/PR), que “Declara a revogação do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências”.</i>	19
INFRAESTRUTURA	20
Instituição do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e)	20
<i>PL 6093/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Dispõe sobre a instituição do documento único de transporte - DT-e”.</i>	20
INTERESSE SETORIAL	21
INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA	21
Cobrança de ICMS sobre mercadorias que compõem a dieta básica brasileira	21
<i>PLP 263/2019 do deputado João Daniel (PT/SE), que “Modifica o Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências”.</i>	21
Modificação na rotulagem de produtos orgânicos e integrais	21
<i>PL 6263/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Altera a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que ‘dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências’, para disciplinar a rotulagem de produtos orgânicos e integrais”.</i>	21
INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA	22

Iisenção do IPI e do IOF para aquisição de automóveis de passageiros.....	22
<i>PL 6200/2019 do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que “Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência, e altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que concede isenção de IOF na aquisição de veículos automotor, para atualizar as hipóteses de concessão desses benefícios fiscais às pessoas com deficiência”.....</i>	<i>22</i>
Proibição da fabricação, comercialização e circulação de motores a combustão.....	23
<i>PL 6246/2019 do deputado Nilto Tatto (PT/SP), que “Dispõe sobre a proibição de fabricação, comercialização e circulação de motores a combustão”.....</i>	<i>23</i>
INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS.....	23
Obrigatoriedade de revisão do registro de agrotóxicos.....	23
<i>PL 6198/2019 da senador Eliziane Gama (Cidadania/MA), que “Acresce § 7º ao art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para dispor sobre a obrigatoriedade de revisão periódica dos registros de agrotóxicos”.....</i>	<i>23</i>
INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.....	24
Registro da transmissão direta, mediante doação, de bens imóveis vinculados à exploração do serviço de energia elétrica.....	24
<i>PL 6234/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), que “Dispõe sobre o registro da transmissão direta, mediante doação, de bens imóveis vinculados à exploração do serviço de energia elétrica, entre delegatárias de serviços de energia elétrica, e dá outras providências”.....</i>	<i>24</i>
Limitação do reajuste das tarifas de energia elétrica e água de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.....	25
<i>PL 6266/2019 do deputado Marreca Filho (Patriota/MA), que “Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para determinar que reajustes das tarifas de energia elétrica e água não possam ser superiores que ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)”.....</i>	<i>25</i>
INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO.....	25
Destinação do Fundo das prestadoras de serviço de telecomunicações para o regime privado.....	25
<i>PL 6194/2019 do senador Flávio Arns (REDE/PR), que “Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos</i>	

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

<i>termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer o percentual mínimo de aplicação de seus recursos na educação”.</i>	25
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS	26
Sustação da proibição do uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos	26
<i>PDL 711/2019 do deputado Celso Maldaner (MDB/SC), que “Susta a aplicação do art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro”.</i>	26
INDÚSTRIA MADEIREIRA	27
Obrigação das empresas florestais destinarem parte da sua produção para atividades diferentes da produção de celulose	27
<i>PL 6187/2019 do deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG), que “Obriga as empresas e produtores de florestas plantadas a destinar no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras para utilização em indústrias distintas da de produção de papel e celulose”.</i>	27
INDÚSTRIA PETROLÍFERA	27
Alteração da gestão econômica e financeira da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA)	27
<i>PL 6211/2019 do senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), que “Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa”.</i>	27
NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL	29
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	29
Regulamentação do preço do recolhimento de sinal público, ato notarial, conciliação, mediação e apostilamento, entre outros procedimentos	29
<i>PL 886/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a tabela XI, constante do Anexo da Lei nº 6.149/1970, que regula o preço do recolhimento de sinal público, ato notarial, conciliação, mediação e apostilamento, entre outros procedimentos.</i>	29
Atualização de valores na tabela de Atos dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais	31
<i>PL 887/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a Tabela XII, constante do Anexo da Lei nº 6.149/1970, com a atualização de valores na tabela de Atos dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais.</i>	31
Atualização dos valores da tabela de “Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis”	33
<i>PL 888/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a Tabela XIII, constante</i>	

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

<i>do Anexo do Lei nº 6.149/1970, que atualiza valores da tabela de “Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis”.....</i>	33
Altera o Valor de Referência de Custas Extrajudiciais (VRCEXT)	34
<i>PL 891/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, que altera o valor de referência de custas extrajudiciais (VRCEXT), previsto na Lei nº 6.149/1970.....</i>	34
Obriga a concessão de certidões de registro civil em braile para pessoas com deficiência visual.....	35
<i>PL 913/2019, de autoria do Deputado Subtenente Everton (PSL), que dispõe sobre a concessão de certidões de registro civil em braile para pessoas com deficiência visual no Estado do Paraná.....</i>	35
INFRAESTRUTURA	35
Fiscalização de cargas lacradas em carros nas rodovias do Estado do Paraná	35
<i>PL 910//2019, de autoria do Deputado Soldado Adriano José (PV/PR), que dispõe sobre a fiscalização de cargas lacradas em veículos automotores nas rodovias do Estado do Paraná.....</i>	35

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Possibilidade de depósitos em garantia no Código Civil

PL 6213/2019 do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para instituir mecanismo de depósito em conta de garantia”.

Inclui nas possibilidades de depósito voluntário, constantes do Código Civil, a modalidade de depósito em conta de garantia.

Depósito em conta de garantia - pelo depósito em conta de garantia, o depositário recebe e se torna responsável por um objeto móvel para repasse ou devolução de acordo com o pactuado entre as partes envolvidas em determinada negociação. Cabe ao depositário realizar o repasse ao terceiro beneficiário final do depósito ou a devolução ao depositante, parciais ou totais, conforme a verificação do cumprimento das obrigações feita pelo agente fiduciário. As funções de depositário e de verificação das obrigações pactuadas deverão ser realizadas de maneira imparcial e independente entre o depositante e o terceiro beneficiário final.

Agente fiduciário - a verificação das obrigações pactuadas entre as partes, será realizada pelo agente fiduciário mediante termo escrito no prazo de 5 dias úteis, salvo disposição contratual em contrário. Na ausência de indicação de agente fiduciário, o depositário também poderá exercer a função de verificação das obrigações pactuadas como agente fiduciário.

O depositário e o agente fiduciário serão remunerados nos termos pactuados, fixando-se, em caso de omissão, cada serviço em 0,5 (cinco décimos por cento) sobre o valor do objeto do contrato.

O contrato de que trata o depósito em garantia será feito por escritura pública quando o respectivo objeto for superior a 100 salários-mínimos. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija pelo legitimado, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

Fonte: CNI

Simplificação na emissão de debêntures, exercício do direito de voto e tratamento diferenciado para pequenas e médias empresas

PL 6103/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures, divulgação de documentos empresariais, exercício do direito de voto e regulamentação do acesso ao mercado de capitais e outras providências”.

Altera a Lei das Sociedades Anônimas para disciplinar a emissão de debêntures, divulgação de documentos empresariais, exercício do direito de voto e regulamentação do acesso ao mercado de capitais.

Emissão de debêntures - a prioridade das debêntures com garantia flutuante de nova emissão se estabelece pela data de publicação da escritura e não mais da data de inscrição. No caso de emissão de debêntures no estrangeiro será necessária a inscrição no registro de comércio. Atualmente a inscrição é no registro de imóveis.

Divulgação de documentos - os administradores deverão divulgar os documentos relativos à constituição da companhia e a certidão de arquivamento na rede mundial de computadores da companhia.

Abuso do direito de voto e conflito de interesses - deixa claro que o acionista tem o direito de comparecer e manifestar, mas sem direito de voto, nas deliberações da assembleia-geral relativas: i) ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social; ii) à aprovação de suas contas como administrador e à propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo na qualidade de administrador; e iii) à constituição de benefício a sua classe ou espécie de ações não extensível às demais. Caso observados esses requisitos, o potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto, sendo anulável a deliberação tomada com interesse conflitante, mediante demonstração de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado.

Desobrigação de empresas de pequeno e médio porte - a Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação e estudo técnico que justifique os custos, impactos e benefícios da medida, poderá dispensar exigências para companhias de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais.

Esta proposição entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

Fonte: CNI

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil

PL 5051/2019 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que “Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil”.

Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil.

Finalidade - o uso da Inteligência Artificial tem como finalidade: i) melhorar o bem-estar humano em geral; ii) o respeito à dignidade, à liberdade, à democracia e à igualdade; iii) o respeito aos direitos humanos, à pluralidade e à diversidade; iv) a garantia da proteção da privacidade e dos dados pessoais; v) a transparência, a confiabilidade e a possibilidade de auditoria dos sistemas; e vi) a supervisão humana.

Objetivo - o uso da Inteligência Artificial possui por objetivo a promoção e a harmonização da valorização do trabalho humano e do desenvolvimento econômico, sendo que seus sistemas decisórios serão, sempre, auxiliares à tomada de decisão humana.

Supervisão humana - a forma de supervisão humana exigida será compatível com o tipo, a gravidade e as implicações da decisão submetida aos sistemas de Inteligência Artificial, sendo que a responsabilidade civil por danos decorrentes de sua utilização será do supervisor.

Diretrizes para atuação da União, Estados, DF e Municípios - são diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Inteligência Artificial: i) a promoção da educação para o desenvolvimento mental, emocional e econômico harmônico com a Inteligência Artificial; ii) a criação de políticas específicas para proteção e para qualificação dos trabalhadores; iii) a garantia da adoção gradual da Inteligência Artificial; e iv) a ação proativa na regulação das aplicações da Inteligência Artificial. As aplicações de entes do Poder Público buscarão a qualidade e a eficiência dos serviços oferecidos à população.

Esta proposição entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Matéria com a relatoria na CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Ampliação do prazo de renegociação de créditos rurais de Fundos Constitucionais para dezembro de 2020

PL 6269/2019 do deputado Arthur Oliveira Maia (DEM/BA), que “Dispõe sobre a renegociação de dívidas de que trata a Lei nº 13.340, de 28 de setembro 2016, a Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018 e dá outras providências”.

Amplia o prazo para concessão de rebate para liquidação, de 30/dez/2019 para 30/dez/2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE) ou recursos mistos.

Essa autorização também valerá para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2018.

No caso das agroindústrias, os procedimentos valerão apenas para as operações de crédito vinculadas à atividade rural.

Amplia o prazo para renegociação com a Advocacia-Geral da União até 30/dez/2020.

Acrescenta que as operações de crédito rural contratadas por grupo familiar representado por sociedade limitada poderão usufruir do rebate e da repactuação dos créditos rurais.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Permissão para que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do FDNE, FDA e FDCO

PLP 262/2019 do senador Flávio Arns (REDE/PR), que “Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)”.

Determina que os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

FNDE destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Matéria com a relatoria na CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Fonte: CNI

RELAÇÕES DE CONSUMO

Proibição de propagandas infantis

PL 6180/2019 do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que “Acrescenta os arts. 81-A e 81-B, para vedar a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente e dá outras providências”.

Inclui no ECA vedações a propagandas infantis, que serão consideradas como práticas abusivas.

Prática abusiva e direcionamento de comunicação mercadológica à criança - são vedadas as propagandas e comunicações mercadológicas em que a intenção seja incentivar a criança a consumir qualquer produto ou serviços, em especial com as seguintes práticas: (i) linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores; (ii) trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança; (iii) representação de criança; (iv) pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil; (v) personagens ou apresentadores infantis; (vi) desenho animado ou de animação; (vii) bonecos ou similares; (viii) promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e (ix) promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Propagandas e comunicação mercadológica - são aquelas que abrangem, dentre outras ferramentas, anúncios impressos, comerciais televisivos, spots de rádio, banners e páginas na internet, embalagens, promoções, merchandising, ações por meio de shows e apresentações e disposição dos produtos nos pontos de vendas. Se aplica à publicidade realizada, dentre outros meios e lugares, em eventos, espaços públicos, páginas de internet, canais televisivos, em qualquer horário, por meio de qualquer suporte ou mídia, seja de produtos ou serviços relacionados à infância ou relacionados ao público adolescente e adulto.

Não estão sujeitas à proibição as campanhas de utilidade pública publicitária referentes a informações sobre boa alimentação, segurança, educação, saúde, entre outros itens relativos ao melhor desenvolvimento da criança no meio social.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Regulamentação do modelo de correção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

PL 6212/2019 do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a correção”.

Dispõe sobre a correção no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Efeitos vinculantes - os atos normativos formulados nos termos previstos na LGPD (art. 50) podem ser submetidos à homologação da ANPD, após o que têm efeitos vinculantes para quem os produziu ou, no caso de associações, para todos os associados.

Requisitos - a proposta de produção de atos normativos de correção deve obedecer ao seguinte: (i) ter autoria identificada e ser acompanhada de exposição de motivos, da qual conste, inclusive, avaliação do impacto regulatório; (ii) ser submetida a consulta pública, divulgada no sítio da ANPD na internet e em outros sítios públicos na internet de grande acesso.

Consulta Pública - deve ter a duração mínima de 30 dias e os participantes podem opinar pela aprovação, pela rejeição ou pela aprovação da proposta com modificações. Após a Consulta, deve ser realizada audiência pública, com a participação, pelo menos, de um representante do setor e um dos consumidores ou potenciais afetados pelo tratamento e uso dos dados.

Finalizada a fase de consulta e audiência pública, deve ser elaborado parecer sobre a proposta de ato normativo. O parecer aprovado pelos representantes do setor, na forma estatutária ou, no caso de ato individual, pelo setor competente da empresa, passa a constituir a decisão sobre a proposta.

Homologação da ANPD - proposta de ato normativo aprovada deve ser submetida à ANPD, para homologação, que poderá, alternativamente: (i) homologar o ato normativo; (ii) determinar, de forma fundamentada, alterações específicas no ato normativo, que deve, então, ser submetido a reformulação, obedecidas todas as etapas previstas acima e (iii) negar homologação ao ato normativo, mediante decisão fundamentada, da qual constem as razões de fato e de direito que não recomendem a adoção da proposta.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Matéria com a relatoria na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Fonte: CNI

Inclusão de sociedades coligadas e controladas no processo de recuperação judicial

PL 6235/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Acrescenta § único ao art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o objetivo de disciplinar a extensão da recuperação judicial às sociedades coligadas e controladas pela sociedade recuperanda”.

Dispõe que os efeitos da recuperação judicial de sociedade empresária se estendem à sociedade por ela controlada ou a ela coligada.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Institui Planos de Prevenção e Controle de Desmatamento (PPCDs) em todos biomas

PL 6230/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Dispõe sobre os Planos de Prevenção e Controle dos Desmatamentos e ações estratégicas para a prevenção, monitoramento e controle de desmatamento em todo território nacional e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas para crimes ambientais; a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que cria o Fundo Social do Pré-Sal; a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que cria os Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima”.

Cria os Planos de Prevenção e Controle de Desmatamento (PPCD) por bioma.

PPCDs - determina que o poder público federal apresentará, no prazo de 180 dias os PPCDs

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

por bioma, que conterão, dentre outras, ações voltadas : (i) ao aprimoramento da efetividade e da eficiência do monitoramento, fiscalização e responsabilização administrativa, civil e criminal; (ii) ao ordenamento territorial sustentável com destinação efetiva de terras com florestas públicas em áreas críticas de desmatamento para conservação ou uso sustentável florestal e (iii) à infraestrutura sustentável com a definição de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias ao aumento potencial de desmatamentos ilegais e ocupação irregular de terras públicas em decorrência da instalação de grandes obras de infraestrutura cuja concessão seja pública .

Publicidade - ao final de cada ano, logo após a divulgação pública dos dados oficiais de desmatamento no bioma, o Poder Executivo federal apresentará ao Poder Legislativo relatório, auditado pelo TCU, das atividades realizadas.

Cadastro Nacional de Áreas Embargadas Por Desmatamento Ilegal - institui o Cadastro Nacional de Áreas Embargadas por Desmatamento Ilegal, responsável por promover a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial.

Embargo - constatado desmatamento ilegal, o poder público fiscalizador deverá embargar o uso da área desmatada ilegalmente, mediante seu georreferenciamento, e informar ao sistema bancário para fins de vedação de acesso a crédito até a sua regularização.

Restrição de crédito - as instituições financeiras e as agências de fomento não aprovarão crédito de qualquer espécie para: (i) atividade agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural que tenha áreas embargadas e (ii) serviço ou atividade comercial ou industrial de empreendimento que comprovadamente tenha adquirido ou adquira produto oriundo de áreas embargadas.

Municípios críticos - o órgão federal competente do SISNAMA editará anualmente portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos.

Priorização - o governo federal priorizará os municípios da lista nas ações preventivas de fiscalização e controle e na aplicação de sanções penais, civis e administrativas.

Crítérios para sair da lista - deixará de integrar a lista o município que tiver alcançado redução de, no mínimo, 80% da taxa de desmatamento em relação ao ano imediatamente anterior ao da sua inserção na lista e que aprovar um PPCD Municipal, com previsão orçamentária anual para sua execução. Ficará suspensa a transferência de domínio de terras da União aos Estados nos Municípios críticos, até a sua exclusão da lista.

Programas de Regularização Ambiental - os proprietários ou detentores de posses legítimas de imóveis rurais localizados nos municípios críticos de desmatamento na Amazônia terão seis meses para aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), caso já esteja em vigor, sob pena de perda dos benefícios tratados na referida Lei, vedação do acesso a crédito e bloqueio do cadastro fundiário para fins de alienação ou transferência de domínio a qualquer

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

título.

Desmatamentos em extensão superior a 5 hectares - novas autorizações para desmatamentos em extensão superior a cinco hectares por ano nos imóveis com área superior a quatro módulos fiscais, situados nos municípios críticos, somente serão emitidas para os imóveis que possuírem Cadastro Ambiental Rural validado pelo órgão estadual competente, e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural válido.

Comitê Estadual de Monitoramento, Avaliação e Coordenação das Ações de Prevenção e Controle de Desmatamento - será instalado, em cada estado, um Comitê Estadual de Monitoramento, Avaliação e Coordenação das Ações de Prevenção e Controle de Desmatamento, coordenado pelo órgão executivo ambiental federal integrante do SISNAMA.

Constituição do Comitê - o Comitê terá 11 membros e será composto por 2 representantes do governo federal, 1 representante do governo estadual, 3 representantes dos governos municipais, 1 representante do Ministério Público, 2 representantes de organizações da sociedade civil e 2 representantes de universidades públicas da região.

Fundo Social do Pré-Sal - destina 5% dos recursos do Fundo Social do Pré-Sal, aos municípios que tiverem, pelo menos, 50% de sua área com vegetação nativa original ou em avançado estágio de recomposição e que alcançarem taxas de desmatamento inferiores a 10% da média dos municípios do Estado.

Fundos Constitucionais de financiamento - determina que os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável destas regiões, alterando texto original que colocava como objetivo desenvolvimento econômico e social.

Crimes contra a flora - adiciona que a utilização - além da destruição e danificação - de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área de preservação permanente do bioma Mata Atlântica se inserem como crimes contra a flora. Altera as penas, passando de detenção para reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.

Altera a pena dos crimes onde há incêndio em floresta ou outros tipos de vegetação nativa, passando o período máximo de reclusão de 4 para 6 anos. As ações de manejo controlado do fogo, inclusive para questões sanitárias não se incluem no tipo penal especificado.

Aumenta o período da pena para crime de desmatamento, exploração econômica ou degradação da floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente, passando o período mínimo de 2 para 4 e o máximo de 4 para 6.

Supressão de vegetação para uso alternativo do solo - o controle da regularidade da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, será feito por meio de sistema nacional que conterà as autorizações de supressão de vegetação nativa e autorizações de plano de manejo florestal emitidas pelos entes federativos.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), no prazo de até um ano, implantará o Sistema Nacional de Monitoramento da Cobertura Vegetal Nativa e do Desmatamento, Restauração e Reflorestamento em todos os biomas brasileiros.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Matéria com a relatoria na CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Fonte: CNI

Política Nacional de Proteção do Bioma Amazônia

PL 6271/2019 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que “Dispõe Política Nacional de Proteção do Bioma Amazônia”.

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção do Bioma Amazônia.

Conservação e uso sustentável do bioma - estabelece como competência do Poder Público, entre outras: i) elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico do bioma Amazônia (ZEE Amazônia); ii) monitorar sistemática e continuamente o desmatamento no bioma; iii) expandir o sistema de unidades de conservação; iv) implantar corredores de biodiversidade; v) promover a pesquisa sobre a biodiversidade regional; vi) instituir incentivos creditícios para restauração da cobertura vegetal nativa no âmbito das propriedades rurais; vii) fomentar a pesquisa sobre o aproveitamento das espécies do bioma e as cadeias produtivas baseadas no extrativismo sustentável.

Zoneamento Ecológico-Econômico do bioma Amazônia (ZEE Amazônia) - deverá indicar áreas prioritárias para a conservação e regiões destinadas ao desenvolvimento das atividades produtivas, entre outras atividades, sendo elaborado no prazo de dois anos e revisto a cada dez anos.

Meta de conservação - fica instituída a meta de preservação de pelo menos 17% do bioma Amazônia, por meio de unidades de conservação de proteção integral, a ser alcançada em cinco anos,

Delimitação dos corredores de biodiversidade - observará critérios biológicos, tais como diversidade de espécies e ecossistemas, grau de conectividade da vegetação nativa, integridade dos blocos de paisagem natural e riqueza de espécies endêmicas.

Mecanismos econômicos compensatórios - o Poder Público instituirá o pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos econômicos compensatórios que estimulem os proprietários e posseiros a conservar a vegetação nativa, sendo que o pagamento por esses serviços

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

obedecerá a gradação de valores, conforme o estado de conservação da área e a intensidade do uso.

Propriedades irregulares - é vedada a supressão de vegetação nas propriedades em situação ambiental irregular.

Propriedades privadas - o Poder Público fomentará a conservação da vegetação nativa na propriedade privada, por meio de: i) estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs); ii) pagamento por serviços ambientais; iii) instituição de linhas de crédito com juros mais baixos; iv) apoio à instituição de redes de sementes e de viveiros de mudas de espécies nativas.

Novos empreendimentos - deverão ser prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o disposto no ZEE Amazônia.

Turismo ecológico - caberá ao Poder Público promover o desenvolvimento do turismo ecológico de base comunitária na Amazônia, por meio de: i) mapeamento das áreas de interesse paisagístico; e ii) instituição de linhas de créditos com juros mais baixos, entre outras ações.

Atividade de mineração - dependerá de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, e da recuperação das áreas degradadas.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Inabilitação em contratação com a Administração Pública pelo não cumprimento da cota de pessoa com deficiência

PL 6255/2019 da deputada Erika Kokay (PT/DF), que “Acrescenta o § 5º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para inabilitar de firmar convênios, contratos ou licitações com órgãos ou entidades da administração pública, a empresa que não cumprir o disposto no caput”.

Caso a empresa não cumpra a cota de pessoas com deficiência, ficará inabilitada para firmar

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

convênios, contratos ou licitações com órgãos ou entidades da administração pública.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD)

Fonte: CNI

Ausência do trabalho para realização de serviços técnicos em equipamento de apoio a pessoa com deficiência

PL 6262/2019 da deputada Natália Bonavides (PT/RN), que “Acrescenta incisos XIII, XIV e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, e §§ 6º e 7º ao art. 34 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o direito ao acesso às ajudas técnicas a equipamentos utilizados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”.

Estabelece que empregado com deficiência ou com mobilidade reduzida poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário quando houver necessidade de ir a um local especializado para realizar aquisição, conserto, reparo, ou ajudas técnicas em seu equipamento de apoio, ou quando precisar acompanhar descendente ou pessoa pela qual é responsável com a mesma finalidade.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

TERCEIRIZAÇÃO

Exclusão de responsabilidade de empresas contratantes de mão de obra terceirizada e temporária pelas obrigações trabalhistas

PL 6250/2019 do deputado Kim Kataguiri (DEM/SP), que “Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para excluir a responsabilidade das empresas contratantes pelas obrigações trabalhistas relativas aos empregados das empresas de prestação de serviços a terceiros e de trabalho temporário”.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

Estabelece que empresa contratante não tem qualquer responsabilidade pelas obrigações trabalhistas relativas aos empregados temporários e de empresa prestadora de serviços.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

FGTS

Movimentação no FGTS para trabalhador ou dependente com deficiência

PL 6264/2019 do deputado João H. Campos (PSB/PE), que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar a movimentação da conta do trabalhador no FGTS quando se tratar de trabalhador ou dependente com deficiência”.

Permite a movimentação do FGTS quando o trabalhador ou seu dependente for pessoa com deficiência.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Revogação integral da Lei de Usura

PL 6237/2019 do deputado Paulo Eduardo Martins (PSC/PR), que “Declara a revogação do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências”.

Revoga integralmente o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, a Lei de Usura, que trata dos juros nos contratos.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 8336/2017

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA

Instituição do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e)

PL 6093/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Dispõe sobre a instituição do documento único de transporte - DT-e”.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), de emissão obrigatória para todos os modos de transporte de coisas em todo o território nacional, funcionando como instrumento único de contrato de transporte e de meio de conciliação e liquidação do pagamento da contraprestação do serviço de transporte.

Dados do DT-e - o DT-e será o documento único que caracteriza a operação de transporte, contendo todos os dados tributários, logísticos, comerciais, financeiros, sanitários e demais obrigações acessórias regulamentadas pelos órgãos e entidades intervenientes no transporte, nas esferas federal, estadual e municipal.

Emissão do DT-e - o DT-e somente poderá ser gerado por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, instituidoras de arranjos de pagamento ou instituições de pagamento, denominadas instituições geradoras do DT-e.

Ministério da Infraestrutura - as instituições geradoras do DT-e deverão disponibilizar e transmitir ao Ministério da Infraestrutura os dados e informações constantes do DT-e. Compete ao Ministério regulamentá-lo e gerir os dados, informações e eventos nele registrados, bem como a coleta, processamento, armazenagem, integração e disponibilização aos demais órgãos e entidades intervenientes no transporte, na esfera federal, estadual e municipal, competências essas que podem ser executadas diretamente pelo Ministério ou delegadas às suas entidades vinculadas.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Cobrança de ICMS sobre mercadorias que compõem a dieta básica brasileira

PLP 263/2019 do deputado João Daniel (PT/SE), que “Modifica o Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências”.

Altera a Lei Kandir ao determinar que mercadorias presentes na dieta básica da população brasileira, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, não ficarão isentas do ICMS quando estiverem com estoque 10% abaixo das estimativas oficiais de consumo interno.

Cabe ao Poder Executivo garantir ampla divulgação pública dos dados sobre os produtos alimentares que compõem a dieta básica brasileira.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Modificação na rotulagem de produtos orgânicos e integrais

PL 6263/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Altera a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que ‘dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências’, para disciplinar a rotulagem de produtos orgânicos e integrais”.

Estabelece que produtos somente poderão ter em seu rótulo expressões "orgânico" e "integral" caso possuam certificados expedidos por organismo reconhecido oficialmente.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Isenção do IPI e do IOF para aquisição de automóveis de passageiros

PL 6200/2019 do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que “Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência, e altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que concede isenção de IOF na aquisição de veículos automotor, para atualizar as hipóteses de concessão desses benefícios fiscais às pessoas com deficiência”.

Determina que os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³, de, no mínimo, 4 portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência auditiva, Síndrome de Down, doenças autoimunes, dores crônicas, neoplasia maligna e doenças renais, além dos casos que já constam na lei vigente.

Cria outra hipótese para a utilização da isenção do IPI mais de uma vez, adicionando os casos em que o veículo tiver sido roubado, furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.

Altera os requisitos para isenção do Imposto sobre Operações Financeiras sobre as operações de financiamento para a aquisição de automóveis, exigindo-se que sejam equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000cm³, de, no mínimo 4 portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos.

Isenta do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros com os requisitos supracitados, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, auditiva, Síndrome de Down, doenças autoimunes, dores crônicas, neoplasia maligna e doenças renais, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Matéria com a Relatoria na CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

Proibição da fabricação, comercialização e circulação de motores a combustão

PL 6246/2019 do deputado Nilto Tatto (PT/SP), que “Dispõe sobre a proibição de fabricação, comercialização e circulação de motores a combustão”.

Proíbe a fabricação, comercialização e circulação de automóveis de motores a combustão a partir de 2030. Além disso, delega competência a órgão para aumentar o IPI sobre veículos a combustão e isenção para veículos elétricos.

Fabricação e comercialização de automóveis de passageiros novos equipados com motores a combustão - proíbe em todo o território nacional a fabricação e a comercialização de automóveis de passageiros novos equipados com motores a combustão e propelido por motor a combustão e outros como tratores, máquinas agrícolas, caminhões, ônibus, motocicletas, a partir de 1º de janeiro de 2030.

Circulação de automóveis de passageiros equipados com motores a combustão - proíbe em todo território nacional a circulação de automóveis de passageiros equipados com motores a combustão, a partir de 1º de janeiro de 2050.

A autoridade competente deverá promover os incentivos tributários necessários à substituição gradual, até a 1º de janeiro de 2030, dos veículos a combustão pelos veículos elétricos, efetuando por meio da (i) elevação gradual da alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos a combustão e; (ii) anulação imediata da alíquota IPI incidente sobre veículos a combustão.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 3339/2019

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Obrigatoriedade de revisão do registro de agrotóxicos

PL 6198/2019 da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA), que “Acresce § 7º ao art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para dispor sobre a obrigatoriedade de revisão periódica dos registros de agrotóxicos”.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

Estabelece prazo de 10 anos para a revisão de registros de agrotóxicos.

Aspectos a serem avaliados - i) avanços tecnológicos no período; ii) avaliação de impacto ambiental.

Sanções - a não revisão implicará na proibição automática de qualquer forma de experimentação, produção, embalagem, rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação ou exportação do produto não revisado e seus derivados.

Esta proposição entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Matéria com a relatoria na CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Registro da transmissão direta, mediante doação, de bens imóveis vinculados à exploração do serviço de energia elétrica

PL 6234/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), que “Dispõe sobre o registro da transmissão direta, mediante doação, de bens imóveis vinculados à exploração do serviço de energia elétrica, entre delegatárias de serviços de energia elétrica, e dá outras providências”.

Altera a Lei de Registros Públicos para que seja obrigatório, no Registro de Imóveis, o registro da transmissão direta, com base no respectivo contrato de concessão, de bens imóveis vinculados à exploração de serviços e instalações de energia elétrica, entre concessionárias de geração, transmissão ou de energia elétrica em decorrência de dispensa de reversão prévia.

Também acrescenta que o valor dos tributos recolhidos pelas concessionárias de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica a título da transmissão direta, na forma da legitimação fundiária de bens imóveis vinculados à exploração dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser deduzido da parcela de que trata os percentuais da distribuição da compensação financeira relativas ao percentual do valor da energia produzida para Estados e Municípios.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

de Cidadania (Art. 54 RICD)

Fonte: CNI

Limitação do reajuste das tarifas de energia elétrica e água de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor

PL 6266/2019 do deputado Marreca Filho (Patriota/MA), que “Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para determinar que reajustes das tarifas de energia elétrica e água não possam ser superiores que ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)”.

Determina que o reajuste das tarifas de água e energia elétrica não poderá superar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) referente ao período considerado. No caso de contratos já em vigor na data de início da vigência da Lei que adotem índices inflacionários diversos do INPC, as tarifas serão reajustadas, no máximo, até o percentual de variação do índice contratual no período considerado.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Destinação do Fundo das prestadoras de serviço de telecomunicações para o regime privado

PL 6194/2019 do senador Flávio Arns (REDE/PR), que “Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer o percentual mínimo de aplicação de seus recursos na educação”.

Determina que os recursos do fundo constituído com a contribuição das prestadoras de serviço de telecomunicações podem ser destinados para cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços de telecomunicações de interesse coletivo prestados em regime privado, observadas as diretrizes do Poder Executivo.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

Estabelece que, pelo menos 30% dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades destinados a promover a inclusão digital e massificar o acesso a serviços de interesse coletivo nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene, excluindo a exigência desses programas serem executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC.

Aumenta o recurso do Fust destinado à educação, passando de 18% para 25% e incluindo as bibliotecas públicas, vedado o contingenciamento.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas na CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS

Sustação da proibição do uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos

PDL 711/2019 do deputado Celso Maldaner (MDB/SC), que “Susta a aplicação do art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro”.

Susta a proibição do serviço de reforma de pneus destinados ao uso em vias públicas para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

INDÚSTRIA MADEIREIRA

Obrigação das empresas florestais destinarem parte da sua produção para atividades diferentes da produção de celulose

PL 6187/2019 do deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG), que “Obriga as empresas e produtores de florestas plantadas a destinar no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras para utilização em indústrias distintas da de produção de papel e celulose”.

Determina que as empresas e produtores de florestas estão obrigadas a destinarem no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras para utilização em indústrias distintas da de produção de papel e celulose.

Limite - aplica-se somente às empresas com área de florestas plantadas superior a 5.000 hectares.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Alteração da gestão econômica e financeira da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA)

PL 6211/2019 do senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), que “Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa”.

Inclui a remuneração e os gastos incorridos relacionadas à execução das atividades dentre as despesas de comercialização da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

Tramitação: Aguardando designação do relator na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Regulamentação do preço do recolhimento de sinal público, ato notarial, conciliação, mediação e apostilamento, entre outros procedimentos

PL 886/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a tabela XI, constante do Anexo da Lei nº 6.149/1970, que regula o preço do recolhimento de sinal público, ato notarial, conciliação, mediação e apostilamento, entre outros procedimentos.

Altera a Tabela XI – Atos dos Tabeliães, constante do anexo da Lei nº 6.149/1970, incluindo entre as formas de reconhecimento de firma (física ou eletrônica), o reconhecimento de sinal público com valor constante de 43,60 VRCext ou R\$ 8,41 (oito reais e quarenta e um centavos).

Altera a Tabela XI – Atos dos Tabeliães, constante do anexo da Lei nº 6.149/1970, estabelecendo novo texto para o inciso II, determinando o recolhimento de custas para autenticação de papéis, documentos, fotocópias, documentos digitais ou nato digital.

Altera a Tabela XI – Atos dos Tabeliães, constante do anexo da Lei nº 6.149/1970, estabelecendo novo texto para o inciso III, que determina o recolhimento de valores em procurações e substabelecimentos.

Altera a Tabela XI – Atos dos Tabeliães, constante do anexo da Lei nº 6.149/1970, estabelecendo novo texto para o inciso X, que sendo objeto de escritura mais de uma unidade imobiliária ou bem suscetível de avaliação patrimonial, as custas serão cobradas: (i) pela unidade de maior valor, custas integrais; (ii) por cada uma das demais unidades, limita a 4 (quatro), 80% (oitenta por cento) das custas integrais; (iii) versando a escritura sobre aquisição de apartamento e garagem em edifício condominial, e esta última tiver matrícula autônoma, a cobrança de emolumentos desta será por unidade.

Inclui na Tabela XI – Atos dos Tabeliães os seguintes itens:

	VRCext	R\$
XI. Ata notarial: a) realizada no interior da serventia, pela primeira página	630,00	121,59
XI. Ata notarial: b) com diligência externa,	1.260,00	243,18

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

pela primeira página		
XI. Ata notarial: c) por página que crescer	30,00	5,79
XI. Ata notarial: d) Ata notarial de usucapião, de acordo com o item IV, desta tabela	-	-
XII. Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018 – CNJ) a) Sessão de conciliação e mediação (primeiros 60 minutos), incluindo o termo respectivo	1.300,00	250,90
XII. Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018 – CNJ) b) A partir da primeira hora, a cada fração adicional de 15 minutos	325,00	62,72
XII. Apostilamento (Provimento nº 62/2017- CNJ)	193,00	37,25

Inclui a nota nº 5 na Tabela XI, determinando que o inventário será cobrado por autor da herança, conforme o Item IV.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

Atualização de valores na tabela de Atos dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais

PL 887/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a Tabela XII, constante do Anexo da Lei nº 6.149/1970, com a atualização de valores na tabela de Atos dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais.

A Tabela XII – Atos dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, constante do Anexo da Lei nº 6.149/1970, passando a vigorar as seguintes alterações:

	VRCext	R\$
III. 1. Habilitação para casamento a ser realizado em outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, incluído o preparo de papéis, uma certidão e excluídos as despesas de publicação pela imprensa	1.130,00	218,09
III. 2. Lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, a ser realizado nas dependências da Serventia, incluída a certidão.	370,00	71,41
III. 3. Lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, a ser realizado fora das dependências da Serventia, incluída a certidão.	870,00	167,91
IX. Anotações em geral, excluída a certidão	36,00	6,94

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

X. Pelos procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade, procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de alteração de prenome e gênero; divórcio ocorrido no exterior, e retificações em geral.	545,00	105,18
XI. Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018 – CNJ) a) Sessão de mediação e conciliação (60 minutos), incluído o termo respectivo	1.300,00	250,90
XI. Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018 – CNJ) b) A cada fração adicional de 15 minutos	325,00	62,72
XII. Apostilamento (Provimento nº 62/2017-CNJ)	193,00	37,25

Inclui a nota nº 5 na Tabela XII, determinando que as anotações indicadas no item X compreendem as previstas nos artigos 106 a 108 da Lei Federal nº 6.015/1973, bem como aquelas expressamente estabelecidas em provimentos ou outros atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

Atualização dos valores da tabela de “Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis”

PL 888/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a Tabela XIII, constante do Anexo da Lei nº 6.149/1970, que atualiza valores da tabela de “Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis”.

A Tabela XIII – Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis, constante do anexo da Lei nº 6.149/1970, estabelecendo as seguintes alterações:

	VRCext	R\$
IV. Certidões	139,17	27,00
XXI. Visualização on-line de matrícula	40,00	7,72
XXIII. Conciliação e Mediação (Provimento nº 67/2018-CNJ) a) Sessão de mediação (60 minutos)	1.300,00	250,90
XXIII. Conciliação e Mediação (Provimento nº 67/2018-CNJ) b) A cada fração adicional de 15 minutos	325,00	62,72
XXIV. Apostilamento (Provimento nº 62/2017-CNJ)	193,00	37,25

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

Revoga as notas 1 e 2 da Tabela XIII, determinando que a certificação no título dos atos que foram praticados, prevista no artigo 221 da Lei nº 6.015/1973, e o fornecimento da respectiva certidão de interior teor da matrícula ou registro no livro 3 estão inclusos nos emolumentos devidos pelos registros e averbações.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Altera o Valor de Referência de Custas Extrajudiciais (VRCEXT)

PL 891/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, que altera o valor de referência de custas extrajudiciais (VRCEXT), previsto na Lei nº 6.149/1970.

O Valor de Referência de Custas Extrajudiciais – VRCext, será corrigido monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 1º de janeiro de 2020, no valor de R\$ 0,198 (centro e noventa e oito milésimos de real), aplicando-se as tabelas constantes no Anexo II da Lei Estadual nº 19.350/2017. Os valores dos emolumentos, passam a vigorar corrigidos monetariamente, a partir de 1º de janeiro de 2020.

O Presidente do Tribunal de Justiça promoverá, por meio de Decreto Judiciário e exclusivamente para o exercício fiscal de 2020, a atualização dos valores constantes no Anexo II da Lei Estadual nº 19.350/2017.

Não será objeto da atualização monetária, eventual alteração dos valores de emolumentos previstos na Lei Estadual nº 6.149/1970, cuja a vigência se dê no exercício fiscal de 2020.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

Obriga a concessão de certidões de registro civil em braile para pessoas com deficiência visual

PL 913/2019, de autoria do Deputado Subtenente Everton (PSL), que dispõe sobre a concessão de certidões de registro civil em braile para pessoas com deficiência visual no Estado do Paraná.

Assegura a gratuidade de concessão de certidão de registro civil em braile às pessoas com deficiência visual dos seguintes documentos: (i) certidão de nascimento; (ii) certidão de casamento; e (iii) certidão de óbito.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

INFRAESTRUTURA

Fiscalização de cargas lacradas em carros nas rodovias do Estado do Paraná

PL 910//2019, de autoria do Deputado Soldado Adriano José (PV/PR), que dispõe sobre a fiscalização de cargas lacradas em veículos automotores nas rodovias do Estado do Paraná.

Permite a fiscalização de cargas lacradas nas rodovias estaduais, incluindo as estradas sob concessão.

A fiscalização se dará na verificação dos documentos e produtos correspondentes, ficando permitido o rompimento do lacre da carga acondicionada nos veículos.

Em casos de constatação de infração à legislação penal ou administrativa, o policial poderá adotar as providências cabíveis. Em casos de infração à legislação tributária, sanitária, ambiental ou de outra natureza, o mesmo providenciará o acionamento das autoridades competentes.

O Poder Executivo regulamentará a presente proposição.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 47. Ano XIV. 12 de dezembro de 2019

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal da Coordenação de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.